



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.403 - SP (2017/0011629-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS - ESPÓLIO
REPR. POR : EMILIO DE BENEDICTIS NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDUARDO HIDETO SUZUKI E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO E OUTRO(S) - SP219248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVANTE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Consignou o Tribunal *a quo* que a parte ora Agravante atuou para a formação do loteamento irregular, o que, por sua vez, gerou dano ambiental.
2. Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido afirmou a responsabilidade do ora recorrente, aqui representado por seu espólio, em promover o loteamento irregular. A revisão de tais fundamentos não é viável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.403 - SP (2017/0011629-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS - ESPÓLIO
REPR. POR : EMILIO DE BENEDICTIS NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDUARDO HIDETO SUZUKI E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO E OUTRO(S) - SP219248

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS - ESPÓLIO em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 3032):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO AO MEIO AMBIENTE AFIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "além de não ter sido comprovada nos autos, mas apenas presumida pelo parquet, não há que se falar, portanto, em solidariedade entre o ESPÓLIO RECORRENTE e o corréu EDUARDO SUZUKI. Ao contrário, consoante o demonstrado, ficou incontroverso que o corréu EDUARDO EDUARDO SUZUKI passou a comercializar a gleba em lotes 04 (quatro) anos após tê-la adquirido do ESPÓLIO RECORRENTE, o que comprova a ausência de continuidade entre as condutas" (e-STJ fl. 3068).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão ou sua análise em colegiado pela 2ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 3080/3083 e 3085/3092).

É o relatório. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.403 - SP (2017/0011629-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVANTE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Consignou o Tribunal *a quo* que a parte ora Agravante atuou para a formação do loteamento irregular, o que, por sua vez, gerou dano ambiental.
2. Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido afirmou a responsabilidade do ora recorrente, aqui representado por seu espólio, em promover o loteamento irregular. A revisão de tais fundamentos não é viável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O presente agravo interno não deve ser provido.

Nos termos em que foi exposto na decisão ora agravada, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos quanto às alegadas ofensas aos arts. arts. 37 e 40, da Lei nº 6766/79,

A irregularidade do loteamento é patente nos autos, consoante a documentação acostada às fls. 287/293, 313 e 340, dando conta da falta de cadastro ou de licença junto aos órgãos responsáveis, culminando com o laudo de vistoria florestal que igualmente apontou sua localização em Área de Proteção Ambiental - Serra do Mar (fls. 370/373 - 2º volume).

Observa-se que o Sr. Eduardo Hideto Suzuki, em 1º/10/1989, adquiriu parte remanescente da propriedade em questão do Sr. Vicente Orlando De Benedictis, consoante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 595/597 - 3º volume), comprometendo-se a outorgar escritura definitiva aos compradores de partes ideais da gleba (625/635 cláusula 5ª - 4º volume), transações estas realizadas anteriormente pelo próprio Sr. Vicente. A testemunha ouvida em juízo, Sr. Marco Pollo confirmou a compra de seu lote no ano de 1986, ocasião em que os lotes já haviam sido demarcados, sinalizando o intuito do Sr. Vicente de se instituir um loteamento no local (fls. 1281/1285 - 7º volume). As demais testemunhas disseram que as demais negociações foram feitas diretamente com o Sr. Eduardo, que prometeu outorgar a escritura definitiva, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não ocorreu até o momento (fls. 1080/1081; 1102/1103; 1206/1207; 1256/1257).

[...]

Embora não esteja comprovada a comunhão de desígnios entre os corréus, Vicente (aqui representado pelo espólio) e Eduardo, para a formação do loteamento em questão, não se pode negar que o intuito de ambos sempre esteve voltado a essa direção, o que caracteriza responsabilidade de ambos para responder por seus atos.

Assim, de fato, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido afirmou a responsabilidade do ora recorrente, aqui representado por seu espólio, em promover o loteamento irregular. A revisão de tais fundamentos não é viável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, a demais alegações dizem respeito, em síntese, à pretensão do recorrente de afastar sua responsabilidade pelos danos provocados ao meio ambiente advindos do loteamento irregular.

A esse respeito, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

Retomando ao julgamento, verifica-se que de acordo com a Informação Técnica da CETESB nº 272/2001 CSr-CSr-S, referido loteamento não consta em seus cadastros e consoante a vistoria realizada, observou-se que não apresenta áreas alagadiças ou sujeitas à inundações, não obstante tratar-se de área com topografia acidentada, formada por morros e montanhas, apresentando em vários locais declividades superiores a 30%, cujas condições geológicas não aconselham edificações. Verificou-se, ademais, a existência de 03 moradias, uma delas em estado de abandono e as outras 02 ocupadas por caseiros cujos proprietários não residem no local, servindo apenas como forma de lazer. Além disso, restou apurado que tais ocupações geram esgotos domésticos e lixo de pequeno potencial, devendo receber o devido tratamento (fls. 483/487 - 3º volume). Contudo, o fato de se instalar um loteamento irregular em área de proteção ambiental (APA - Mata Atlântica) caracteriza o crime dessa natureza.

Outrossim, o registro no INCRA do imóvel em sua totalidade não exclui de forma absoluta a responsabilidade do ente público municipal na espécie. O que distingue a natureza urbana ou rural do imóvel é sua destinação. No caso, tratando-se de imóveis voltados ao lazer e não às atividades de exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindústria! (Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra), fica evidente sua característica urbana, sujeitando-se, assim, aos ditames da Lei nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo para fins urbanos).

[...]

Em suma, reforçando o que foi dito antes, um loteamento só pode ser entendido como rural se destinado à exploração agrícola ou agropastoril, caso contrário, revela ocupação nitidamente urbana regida pela legislação de parcelamento do solo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, também com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o acórdão recorrido concluiu que o loteamento irregular, de fato, produziu danos ao meio ambiente. A revisão de tais fundamentos não é viável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM HIPÓTESES DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL VERIFICADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Município de Piedade, Maria Cecília de Barros e João Gilberto Brochado Júnior em virtude de fracionamento e venda de áreas em imóvel da corré Maria Cecília de Barros em desrespeito às disposições da Lei 6.766/79, culminando com a formação de um loteamento irregular denominado Campina da Piedade.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O acórdão impugnado afastou a violação do art. 47 do CPC por entender não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez que os adquirentes não tinham direito subjetivo a ser afetado pela ação e que a natureza do pedido dirigiria seus efeitos apenas aos réus, verdadeiros responsáveis pelos danos causados pelo loteamento irregular.

4. A aferição do interesse dos adquirentes, com o fim de incluí-los no polo passivo da ação, demandaria o reexame do conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

5. No caso dos autos, não se trata de "ação civil pública de reparação a danos contra o meio ambiente", mas sim, conforme se extrai da inicial, de demanda cujo objetivo maior é a paralização do parcelamento irregular e comercialização dos lotes, bem como a regularização do loteamento.

6. Na hipótese, tendo a Corte de origem explicitado a conduta voluntária e omissiva da recorrente, ensejadora da ilegalidade consubstanciada no fracionamento irregular de sua propriedade e caracterizadora do ato ilícito, bem como o nexo de causalidade, a alteração das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido demanda incursão no conjunto probatório dos autos, o que é defeso segundo os ditames da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 757.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Assim, na ausência de alegações hábeis a alterar os fundamentos da decisão ora agravada, deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011629-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.403 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00031106620058260443 20150000332595 3110/2005 31102005 31106620058260443
673/2005 6732005

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS - ESPÓLIO
REPR. POR : EMILIO DE BENEDICTIS NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDUARDO HIDETO SUZUKI E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO E OUTRO(S) - SP219248

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem
Urbanística - Parcelamento do Solo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS - ESPÓLIO
REPR. POR : EMILIO DE BENEDICTIS NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDUARDO HIDETO SUZUKI E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO E OUTRO(S) - SP219248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.